

PROJETO DE LEI Nº 4.317, DE 05 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade da reparação de buracos e valas abertos, manutenção e instalação em postes e torres nas vias públicas no âmbito do município de Timóteo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

Art. 1º A execução de obras de extensões, instalações, reparos e consertos em via pública, decorrentes de serviços de engenharia, ligações, pavimentações e instalações executados por concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos ou suas terceirizadas ou ainda, empresa privada que de qualquer modo impliquem intervenções sobre pavimentação da via, calçada (passeio), postes da rede energia elétrica, postes ou torres de serviço de telefonia e/ou internet a qualquer título, deverá ser obrigatoriamente ser comunicada à Secretaria de Obras, Serviços Urbanos, Mobilidade e Habitação, através de protocolo, anexando registro fotográfico anterior ao início das obras.

Art. 2º Quaisquer obras referidas no artigo 1º desta Lei, que importem a execução de serviços sobre o pavimento da via pública e/ou do passeio, a exigir a retirada total ou parcial do pavimento, escavação, aterramento, perfuração, corte ou quaisquer outras medidas dessa natureza, extensão, instalação, ligação, reparos ou troca de rede ou cabeamento, somente poderão ser executadas mediante comunicação prévia e formal, através de protocolo, à Secretaria de Obras, Serviços Urbanos, Mobilidade e Habitação e ao Departamento de Trânsito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º O restabelecimento do pavimento da via ou logradouro público, meio-fio, calçada (passeio) postes, torres deverá possuir as mesmas condições de qualidade, bem como o mesmo material, anteriores à sua execução, comprovados por meio de registro fotográfico.

§ 2º Qualquer que seja a hipótese de execução dos serviços sobre a via ou logradouro público, é responsabilidade da executora restabelecer o pavimento removido ou atingido pelo serviço segundo padrões de qualidade do sistema viário exigidos de acordo com as especificações e normas da Prefeitura, adequados à utilização do espaço público para os fins a que se destina, tanto nas obras referidas no artigo 2º, bem como nas obras emergenciais referidas no artigo 3º.

§ 3º Os serviços realizados em postes ou torres, conforme especificações do artigo 2º, jamais poderá deixar cabos e/ou fios pendentes nos postes ou torres, na rede de cabeamento, sobre calçadas (passeios), muros ou logradouros, ficando adequado a utilização do espaço público para os fins a que se destina, tanto nas obras referidas no artigo 2º, bem como nas obras emergenciais referidas no artigo 3º.

§ 4º O Poder Executivo poderá disponibilizar na Secretaria de Obras, Serviços Urbanos, Mobilidade e Habitação ou Gabinete do Prefeito, uma linha telefônica específica para tal finalidade ou qualquer outro canal de comunicação, aberto para denúncias diretas do cidadão comum para a fiscalização, com ampla divulgação do número do mesmo, podendo também ser feita via whatsapp, inclusive com a fotografia do local.

Art. 3º Em se tratando de obras emergenciais cuja execução deva ser imediata para a não interrupção do serviço público, ou mesmo para prevenir a ocorrência de danos a própria integridade da via ou logradouro público atingido, a sua realização poderá ocorrer sem a comunicação referida no artigo 2º desta Lei, desde que:

I – haja comunicação imediata ao Departamento de Trânsito;

II - haja comunicação à Secretaria de Obras, Serviços Urbanos, Mobilidade e Habitação no 1º (primeiro) dia útil após o início da obra;

III – o restabelecimento do pavimento da via ou logradouro público, calçada, possua as mesmas ou melhores condições de qualidade, bem como o mesmo ou material superior, anteriores à sua execução, comprovados por meio de registro fotográfico.

Art. 4º É obrigatória a total e satisfatória reparação com obras de tapa valas e buracos, cabeamento, postes ou torres, num prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados do término das obras realizadas em vias e passeios públicos, quando abertos buracos e valas para a realização de serviços de instalação, manutenção ou reparos das redes de água, esgoto, energia elétrica, gás, telefonia, internet e outras.

§ 1º O prazo para reparação, referido no caput deste artigo, poderá ser estendido para até 36 (trinta e seis) horas, quando manifestada e comprovada a necessidade, por escrito, direcionada a Secretaria de Obras, Serviços Urbanos, Mobilidade e Habitação.

§ 2º As obras de tapa valas e buracos terão garantias de qualidade do serviço de no mínimo, 12 (doze) meses, quando realizadas em logradouros, calçadas (passeios) ou qualquer espaço público.

Art. 5º A obrigação de que trata esta Lei é de responsabilidade das empresas concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos, ou ainda, empresa privada descritas no artigo 1º desta Lei e outras que vierem a surgir, ainda que as obras tenham sido realizadas por terceiros por elas contratadas.

Parágrafo único. Em se tratando de obras executadas por empresas terceirizadas pelas prestadoras de serviços públicos, a concessionária e/ou permissionária do serviço ou empresa privada, responderá solidariamente pelos prejuízos causados ao patrimônio público, decorrentes da má execução dos serviços, conforme preconiza o Código Civil.

Art. 6º Enquanto perdurarem as obras realizadas pelas empresas concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos de água, esgoto, energia elétrica, gás, telefonia, TV a cabo, internet e outras, as vias e/ou passeios públicos deverão ser obrigatoriamente sinalizados pelas referidas empresas, isolando-os com placas que permitam a nítida visualização, inclusive noturna, além de garantir, com segurança, a passagem de pedestres e veículos.

Parágrafo único. As placas ainda deverão conter letras legíveis e refletivas, indicando exatamente o local da intervenção e o nome do responsável pelo serviço, constando endereço e telefone respectivos.

Art. 7º Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, inclusive no que importa à qualidade do serviço realizado, a empresa concessionária e/ou permissionária do serviço público ou empresa privada responsável pela obra, e/ou sua terceirizada, será notificada pela Prefeitura para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, cumprir integralmente a obrigação, concernente em reparar a falha segundo padrões de qualidade estabelecidos nesta Lei, além de ser aplicada Multa no valor de 100 UPFMT's (Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Timóteo).

Art. 8º Caso a concessionária e/ou permissionária do serviço público e/ou sua terceirizada ou empresa privada, responsável pela execução das obras, não cumpram as determinações constantes no artigo 7º, referentes ao reparo das vias públicas segundo padrões de qualidade estabelecidos, o Poder Público poderá executar os serviços e, para fins de ressarcimento dos valores empregados, notificará a empresa responsável para pagamento no prazo a ser definido via Decreto Municipal, instruindo a notificação com demonstrativo dos custos de execução desses serviços, além da multa de 200 UPFMT's (Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Timóteo).

Parágrafo único . O não ressarcimento dos valores referidos no caput deste artigo, bem como a ausência de pagamento da multa estabelecida, importará na inscrição dos débitos na Dívida Ativa do Município, para sua cobrança judicial.

Art. 9º Esta Lei, será regulamentada pelo Poder Executivo, que determinará em forma de Decreto todo o procedimento de execução.

Art. 10 . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2021

Thiago Torres
Vereador

JUSTIFICATIVA

É notório que em nossa querida Timóteo, o descaso, a negligência e a total falta de compromisso de algumas concessionárias, permissionárias e empresas, as quais não desenvolvem corretamente a sua função social e a devida prestação de serviço a comunidade.

Devido a vários contratos que foram dolosamente ou negligentemente “mal elaborados” em administrações anteriores, o atual gestor se vê preso em laços burocráticos que engessam o Poder Executivo de tomar uma atitude proativa.

Assim, o Poder Legislativo como parte integrante do Governo, também se vê obrigado a tomar uma atitude, qual seja, apresentar soluções plausíveis para que as prestadoras de serviço público, cumpram corretamente com os seus deveres.

O que ocorre atualmente, podemos mencionar tranquilamente os descasos da empresa COPASA, a qual necessita abrir valas em via pública, para proceder ligações e/ou reparos na rede de fornecimento de água ou na rede de coleta de esgoto que, além da demora no atendimento do problema, deixa a vala a céu aberto sem fazer a devida recomposição da pavimentação da via, podendo causar acidentes além de transtornos a população, e quando o faz, realiza um trabalho ruim de péssima qualidade.

Outro exemplo é o das empresas de telefonia e internet, que deixam cabos e fios pendentes em postes e torres ou até mesmo pedaços enrolados e amontoados em via pública ou calçadas.

Por isso, nobres edis, peço a compreensão dos senhores, para que aprovemos este projeto de lei, para que possamos dar ao Poder Executivo um instrumento legal e eficaz para coibirmos o descompromisso e a negligência dessas empresas.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2021

Thiago Torres
Vereador